

Lei n. 4.691, de 25 de agosto de 2025.

“Dispõe sobre a prioridade de acesso à qualificação profissional e à intermediação de mão de obra para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do município de Ponta Porã/MS, e dá outras providências”

Autoria: Ver. Agnaldo Pereira Lima (1º Signatário) e demais Vereadores.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponta Porã, a prioridade de acesso para mulheres em situação de violência doméstica e familiar às vagas em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos por órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 2º. As mulheres que concluírem os cursos de capacitação de que trata o art. 1º terão prioridade na intermediação de mão de obra e no encaminhamento ao mercado de trabalho, por meio da Casa do Trabalhador ou órgão equivalente no município.

Art. 3º. A inscrição das mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Casa do Trabalhador será realizada de forma automática e prioritária pela Secretaria Municipal de Inclusão Social, ou órgão competente, imediatamente após a conclusão do curso de qualificação profissional.

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se mulher em situação de violência doméstica e familiar aquela que:

- I – Se enquadre nas situações previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II – Esteja sob medida protetiva de urgência ou acompanhamento de órgão de proteção social, jurídico ou de saúde pública;
- III – Tenha sido encaminhada por instituições públicas ou entidades credenciadas de apoio à mulher.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio das secretarias competentes, promoverá campanhas permanentes de divulgação da presente Lei, com o objetivo de garantir amplo conhecimento dos direitos nela previstos.

§1º As campanhas informativas deverão ser realizadas em locais estratégicos do município, como:

- I – Unidades de saúde (postos, UBSs, hospitais municipais);
- II – Escolas públicas e centros educacionais;
- III – Sedes das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta e indireta;
- IV – Sede da Casa do Trabalhador ou órgão equivalente;
- V – Site oficial da Prefeitura Municipal e redes sociais institucionais;

VI – Centros de Referência em Assistência Social (CRAS e CREAS);

VII – Demais locais de grande circulação de pessoas, com foco nas áreas mais vulneráveis.

§2º As campanhas deverão garantir linguagem acessível, sigilo e sensibilidade de abordagem, priorizando a proteção, dignidade e orientação clara das mulheres em situação de violência.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades do terceiro setor, instituições de ensino, empresas privadas e organismos nacionais e internacionais para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, e poderão ser financiadas por recursos de fundos específicos, convênios ou parcerias intergovernamentais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 25 de agosto de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal